

Acórdão: 23.598/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002909439-71  
Impugnação: 40.010156491-48  
Impugnante: Yield Crops Tecnologia em Nutrição Vegetal Ltda  
IE: 003617661.00-10  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no subitem 4.1 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, na forma devida. Corretas as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do art. 55 da referida lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a verificação de emissão de notas fiscais de venda em operações interestaduais com redução de base de cálculo, em razão do Convênio ICMS nº 100/97, no período de 01/03/20 a 30/11/21, para as quais não foi concedido o desconto do ICMS desonerado ou o desconto foi concedido em desacordo com o subitem 4.1 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu sócio-administrador, Impugnação às págs. 36/39, com os argumentos a seguir, em síntese.

Diz que por um lapso deixou de conceder o desconto do ICMS desonerado consoante solicitado pela legislação. Ao efetuar a troca de contador em maio de 2021, foi alertada sobre a situação. Após os levantamentos pertinentes e, antes do início de qualquer procedimento fiscal, efetuou a correção das operações através da emissão de notas fiscais complementares.

Informa que fez os levantamentos pertinentes e, antes do início de qualquer procedimento fiscal, efetuou a correção das operações através da emissão de Notas Fiscais Complementares. Expõe exemplo (fls. 37/38) em que demonstra que a soma dos valores do ICMS da Nota Fiscal original nº 176 com o ICMS da Nota Fiscal complementar nº 387 satisfazem a legislação e o Convênio ICMS nº 100/97.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que promoveu a emissão de nota fiscal complementar conforme orientações obtidas no portal da nota fiscal eletrônica <https://nfe.fazenda.gov.br>.

Cita trechos das orientações, obtidas no portal da nota fiscal eletrônica, sobre instruções para a emissão da nota fiscal complementar.

A Impugnante ressalta que não entrou no mérito da integridade dos levantamentos efetuados pelo autuante, face às justificativas apresentadas e exemplo de demonstrativo que apresentou no texto de sua defesa, que foram considerados por ela como suficientes.

Entende que foram satisfeitas as exigências da legislação pertinente e sanadas as irregularidades através das notas fiscais complementares, que todas as providências foram tomadas antes do início de qualquer procedimento fiscal, validando assim o registro das operações efetuadas.

Pede, em conclusão, o acatamento da Impugnação e o arquivamento do presente Auto de Infração.

A Fiscalização se manifesta pela procedência do lançamento.

Sustenta que o procedimento da Impugnante para corrigir o “lapso”, admitido por ela, quanto às diferenças apuradas e informadas pela Fiscalização, na redução da base de cálculo em razão da não consideração do desconto do ICMS desonerado ou com aplicação a menor do desconto do ICMS desonerado, por meio da emissão de nota fiscal complementar, está em desacordo com a legislação tributária para o caso em análise.

Afirma que a redução da base de cálculo é considerada isenção parcial nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 6.763/75, que a interpretação da aplicabilidade da isenção deve ser literal, consoante disposição contida no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Conclui que, assim, o subitem 4.1 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 deve ser interpretado literalmente, ou seja, o benefício de redução de base de cálculo só será permitido se o remetente (autuada) deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Concorda com a Impugnante que em relação à nota fiscal eletrônica não é possível alterar uma nota emitida, sendo, no entanto, possível emitir nota fiscal complementar, segundo “Perguntas Frequentes” do Portal da Nota Fiscal Eletrônica: <https://nfe.fazenda.gov.br>.

Contudo, considera que a Impugnante se enganou ao utilizar a nota fiscal complementar para correção das notas fiscais emitidas com redução da base de cálculo, em desacordo com a legislação, pois o art. 14 do Anexo V do RICMS/02, que lista as hipóteses fáticas de emissão de nota fiscal complementar, não contempla a situação *in casu*, referente à correção de erro no valor da redução da base de cálculo.

Em conclusão, defende a manutenção do feito fiscal, a integridade dos levantamentos efetuados, considerando que estes não foram contestados pela Contribuinte.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a verificação de emissão de notas fiscais de venda em operações interestaduais com redução de base de cálculo, em razão do Convênio ICMS nº 100/97, no período de 01/03/20 a 30/11/21, para as quais não foi concedido o desconto do ICMS desonerado ou o desconto foi concedido em desacordo com a legislação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Observa-se que o demonstrativo detalhado das diferenças apuradas pela Fiscalização, por nota fiscal e produto, está no Anexo 3 do e-PTA, em arquivo Excel, acessível por meio do SIARE.

Em essência, o ponto central da divergência entre a Fiscalização e a Impugnante, na presente Autuação, está na existência ou não de autorização na legislação tributária para se emitir nota fiscal complementar para corrigir a falta da dedução do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme previsto no item 4, subitem 4.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Inicialmente, transcreve-se a capitulação da redução da base de cálculo que foi infringida, subitem 4.1, do item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, *in verbis*:

4 - Saída, em operação interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato - DAP -, DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato - MAP -, nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária. Redução de (%): 30,00

4.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...)

(Grifou-se)

O benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo, nos termos do subitem 4.1 do Anexo IV do RICMS/02, é considerado uma isenção parcial, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

(...)

No mesmo sentido, tem-se o inciso XV do art. 222 do RICMS/02. Examine-se:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

(...)

Na sequência do raciocínio, a isenção parcial, mencionada nos dispositivos citados, deve ser interpretada literalmente, nos termos do inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Nesse sentido, o subitem 4.1 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 deve ser interpretado literalmente, ou seja, o benefício da redução da base de cálculo só será permitido se o remetente (Impugnante) deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Já o art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, não contempla a hipótese relativa à correção pretendida pela Impugnante, isto é, a de suprir com nota fiscal complementar, a falta da dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, no caso de redução da base de cálculo, nos termos do subitem 4.1 do item 4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

### RICMS/02 - Anexo V

Art. 14. A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

I - no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o IPI ou o ICMS devam incidir sobre o todo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto nos §§ 3º e 5º deste artigo;

IV - para débito do ICMS não escriturado na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - antes de iniciado qualquer procedimento do Fisco, para regularização de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle, fornecidos ao usuário pelas repartições do Fisco federal, para aplicação em seus produtos, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, será observado o seguinte:

I - se o preço de venda se estender para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida com especificação de toda a unidade, com o destaque do imposto e com a observação de que a remessa será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial, com anexação de cópia da mesma ou indicação da chave de acesso, na hipótese de NF-e.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias, contados do reajustamento do preço.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro do período neles previsto, a nota fiscal será também emitida, devendo a diferença do imposto devido ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com as especificações necessárias à regularização, e, na via fixa da nota fiscal deverão constar essa circunstância e o número e data do documento de arrecadação.

§ 4º - Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, será observado o seguinte:

I - a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de nota fiscal e sem pagamento do imposto;

II - o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do imposto.

§ 5º O disposto no inciso III do caput aplica-se, inclusive:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na devolução simbólica de mercadoria quando o documento fiscal relativo à operação promovida por produtor rural informar quantidade superior à recebida pelo destinatário;

II - na devolução simbólica de valores, quando o documento fiscal relativo à operação promovida por produtor rural informar valor superior ao efetivamente praticado.

(...)

Observa-se ainda, que no trecho da orientação extraída do portal da nota fiscal eletrônica, <https://nfe.fazenda.gov.br>, citada pela Impugnante em sua defesa, quando se responde à pergunta se “*É possível alterar uma Nota Fiscal Eletrônica emitida?*”, a orientação diz que a nota fiscal eletrônica não pode ser alterada, que qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital e que o emitente poderá emitir nota fiscal eletrônica complementar, ou uma nota fiscal eletrônica de ajuste, conforme o caso.

Mas, destaca-se, conforme a mesma orientação, deve-se antes observar se está de acordo com a legislação tributária vigente, o que não é o caso em análise, conforme as hipóteses listadas no art. 14 do Anexo V do RICMS/02 para a emissão de nota fiscal complementar.

Segue abaixo a cópia do recorte de tela da referida orientação que foi colado pela Impugnante no texto da sua defesa.

É possível alterar uma Nota Fiscal Eletrônica emitida?

Após ter o seu uso autorizado pela SEFAZ, uma NF-e não poderá sofrer qualquer alteração, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital. **O emitente poderá:**

- cancelar a NF-e, por meio da geração de um arquivo XML específico para isso. Da mesma forma que a emissão de uma NF-e de circulação de mercadorias, o pedido de cancelamento de NF-e também deverá ser autorizado pela SEFAZ. O leiaute do arquivo de solicitação de cancelamento poderá ser consultado no Manual de Integração do Contribuinte. Antes deve-se observar se o cancelamento atende a legislação tributária vigente.
- emitir nota fiscal eletrônica complementar**, ou uma nota fiscal eletrônica de ajuste, conforme o caso. **Antes deve observar se está de acordo com a legislação tributária vigente.**
- sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e transmitida à Secretaria da Fazenda. Este serviço foi implantado em algumas Secretarias de Fazenda e nas duas SEFAZ Virtuais da NF-e (SVAN e SVRS), o contribuinte deve se informar em seu estado sobre esta disponibilização. Nos estados em que a CC-e ainda não foi implantada a empresa emitente de NF-e poderá emitir Carta de Correção, em papel, conforme definido através do Ajuste Sinief 01/07.

(destaques nossos).

O destaque em retângulo, no recorte da tela acima, é para ressaltar que a emissão de nota fiscal complementar deve antes observar se está de acordo com a legislação tributária vigente, o que não ocorreu no caso em análise, conforme já explicado.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 08 de novembro de 2023.**

**Tarcísio Andrade Furtado**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

CCMG

P